



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.727104/2018-72
ACÓRDÃO	2301-011.678 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

A nulidade do lançamento só será declarada quando não forem atendidos os preceitos do CTN e da legislação que rege o processo administrativo tributário contidas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, no tocante à incompetência do agente emissor dos atos, termos, despachos e decisões ou no caso de preterição do direito de defesa e do contraditório.

MULTA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02. NÃO CONHECIMENTO.

Os percentuais aplicáveis à multa de ofício foram estabelecidos no arts. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e a discussão sobre o caráter confiscatório passa por uma necessária aferição da validade do disposto no artigo frente à Constituição Federal, o que é vedado de ser realizado no âmbito Administrativo. (Súmula Carf nº 02).

LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. MÉTODO DA AFERIÇÃO INDIRETA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE.

Não havendo documentos dignos de confiabilidade ou em desconformidade com as regras fiscais, civis ou contábeis exigidas em lei, ou ainda no caso de recusa ou sonegação de qualquer informação ou sua apresentação deficiente, o Fiscal pode realizar o lançamento, por aferição indireta, da importância que reputar devida, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991. A utilização do método da aferição indireta inverte o ônus da prova, que passa a ser do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar provimento.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogenes de Sousa Ferreira, André Barros de Moura (suplente), Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 04-48.379, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação apresentada para a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO relativa à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA – anos 2014 e 2015 – lavrada por verificar a existência de bases de cálculo apuradas por aferição indireta, em razão das diferenças, não justificadas, existentes entre as remunerações declaradas em GFIP e as pagas aos segurados empregados contabilizadas nos Elementos de Despesas 3.1.9.0.11.00. (Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil) e 3.1.9.0.04.00 (Contratação por Prazo Determinado).

A impugnação foi apresentada (e-fls. 1060 a 1074) alegando, segundo relatório da decisão recorrida, que:

1 – Os autos de infração devem ser declarados nulos, tendo em vista que foram aplicadas várias penalidades de forma vedada pela legislação de regência, conforme artigos 9º e 10 do Decreto 70.235/72, em desrespeito aos princípios constitucionais da moralidade, legalidade e eficiência, que devem reger os atos da administração pública direta, indireta e fundacional, considerando, ainda, a falta de clareza na descrição dos fatos.

2 – As multas aplicadas são inconstitucionais por ferirem o princípio constitucional do não-confisco, maculando, ainda, o devido processo legal e a ampla defesa.

Para que seja aplicada uma multa, é necessário que haja um processo administrativo em que seja garantido o contraditório e a ampla defesa para que, depois, a multa seja mensurada e exigida.

3 – Faz-se necessário que se identifique a natureza jurídica das contribuições sociais para a previdência social, PASEP e, assim, das obrigações acessórias decorrentes de tais contribuições.

4 – O arbitramento tem caráter excepcionalíssimo, devendo ser utilizado em casos extremos, sendo que o exercício desse mecanismo encontra-se ancorado nos princípios da razoabilidade, da finalidade da lei e da proporcionalidade, podendo ser utilizado quando realmente mostre-se impossível utilização da base de cálculo originária.

5 – Havendo elementos suficientes para apuração da verdade material, não cabe o arbitramento. Em caso de vícios isolados, o Fisco não se exonera de aplicar a prova indiciária, devendo o agente fiscalizador encontrar a verdade material, não podendo desconsiderar as escritas por meros erros que não as prejudiquem em seu conjunto.

6 – A falta de escrituração de algumas bases salariais não descaracteriza o conjunto da escrituração. Para tanto, faz-se necessário que existam erros, cumulativos ou não, suficientes para determinar sua inconsistência, devendo serem amplamente demonstrados no processo investigatório.

7 – A Administração desconsiderou as provas apresentadas pela autuada, praticando ato arbitrário, à revelia do devido processo legal.

8 – O Município mantém e apresentou documentações contábeis, folhas de pagamentos e outros documentos, tais como exigidos, absolutamente em ordem, jamais se furtando às intimações do agente fiscal.

9 – Seria admissível o arbitramento se houvesse recusa do contribuinte na apresentação de sua escrituração formal e dos demais documentos ou, ainda, se não colaborasse com o fisco.

10 – O arbitramento não admite o desprezo do método investigatório da verdade fiscal, sendo aplicado, somente, quando impossível a obtenção de elementos ou quando estes se manifestem imprestáveis e inconfiáveis.

Ao final, requer:

- Receber a presente IMPUGNAÇÃO, em todos os seus EFEITOS JURÍDICOS, nos termos aqui elencados, para acolhimento em sua plenitude, julgando, portanto, provida, para:
- Acolher as prejudiciais, e, como consectário, declarar nulas todas as sanções impostas:
- Ou ainda, ao apreciar o mérito, modificar a decisão insurrecionada, julgando desprovidas as seguintes autuações: Auto de Infração nº 10580-727.097/2018-H:

Auto de Infração nº 10580-727.104/2018-72: Auto de Infração nº 10580-727.104/2018-72 e Auto de Infração nº 10580-727.104/2018-72. logicamente, desconstituindo-se os créditos tributários lançados, bem como as imposições de multas e juros, determinando o arquivamento;

- Requer, com base no princípio da eventualidade, caso o entendimento de Vossa Excelência seja diverso, o que não se crê, requer subsidiariamente e sem prejuízo aos pleitos supra formulados, o reconhecimento do caráter de confiscabilidade das multas e juros aplicados, para, assim reconhecendo, declarar nulas as suas aplicações, isentando o contribuinte;
- Postula, derradeiramente, pela produção da prova pericial.

O Acórdão recorrido (e-fls. 1096 a 1106) está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito.

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

Não é possível a análise, por parte de órgãos administrativos de julgamento, acerca da inconstitucionalidade e da ilegalidade de dispositivos legais em vigor no ordenamento jurídico pátrio, por ser esta de competência exclusiva do Poder Judiciário. Ainda, por determinação do artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72, acrescido pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

AFERIÇÃO INDIRETA

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, deve lançar de ofício a importância devida.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

PERÍCIA. PROVA POSTERIOR. INDEFERIMENTO.

A realização de perícia dar-se-á quando a autoridade julgadora entendê-la necessária, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

As provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, precluindo o direito de apresentação posterior, a não ser nos casos previstos em lei, que não foram atendidos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 14/05/2019 (e-fl. 1115). Em 04/06/2019, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 1118 a 1132, aduzindo os motivos e fatos alegado anteriormente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**, Relatora

- **ADMISSÃO DO RECURSO**

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Não conheço das alegações de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula Carf nº 02.

- **PRELIMINAR**

- **Nulidade**

A recorrente limitou-se a transcrever as mesmas alegações da impugnação, com ajustes na redação, não havendo um real questionamento dos motivos da decisão de piso, razão pela qual, utilizando do disposto no §12 art. 114 do Regimento Interno do CARF, transcrevo as conclusões do Acórdão da DRJ, com as quais concordo:

São três os Autos de Infração que compõem o processo em questão

(10580.727104/2018-72):

1 – Contribuição Previdenciária;

2 – Outras Entidades e

3 – Obrigações Acessórias.

No seu § 1º, o artigo 9º, acima, autoriza a formalização dos autos de infração, relativos ao mesmo sujeito passivo, em um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, sendo este o caso em tela.

Quanto ao aludido artigo 10 do Decreto 70.235/72, também supracitado, vê-se que todos os requisitos, ali firmados, foram cumpridos, relativamente aos autos de infração em questão.

Constata-se, portanto, que não ocorreu a nulidade arguida.

• MÉRITO

Também neste tópico o recurso reapresentou os argumentos colocados na impugnação, sem, contudo, questionar os motivos expostos na decisão de piso. Assim, também no mérito, aplico o disposto no §12 art. 114 do Regimento Interno do CARF, reproduzindo alguns trechos da decisão de piso, com os quais concordo.

Entretanto, vê-se que, conforme consta do Relatório Fiscal, as bases de cálculo foram apuradas por aferição indireta em razão das diferenças, não justificadas, existentes entre as remunerações declaradas em GFIP e as pagas aos segurados empregados contabilizadas nos Elementos de Despesas 3.1.9.0.11.00 (Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoa Civil) e 3.1.9.0.04.00 (Contratação por Prazo Determinado).

Informa a auditora autuante que, embora intimada para prestar esclarecimentos, relativamente às referidas diferenças encontradas, a contribuinte não o fez.

(...)

Estabelece o § 3º do artigo 33 da Lei 8.212/91 estabelece:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).(grifamos)

(...)

Portanto, diante da ausência de elementos capazes de demonstrar a origem dos valores lançados nas rubricas próprias de remuneração (salário-de-contribuição), nos lançamentos contábeis, relativos aos anos de 2014 e 2015, há que se aplicar o disposto no § 3º acima transcrito, efetuando-se de ofício o lançamento.

Foram lançados os valores resultantes da apuração das diferenças havidas entre as remunerações declaradas em GFIP e as pagas aos segurados empregados, contabilizadas nos Elementos de Despesas 3.1.9.0.11.00 e 3.1.9.0.04.00, cujos valores foram extraídos do Balanço Orçamentário do respectivo exercício, realizada na forma demonstrada no Relatório Fiscal, às fls. 36/49.

- **Multa confiscatória**

Os percentuais da multa de ofício aplicáveis ao lançamento do crédito tributário estão definidas no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 e, por decorrência da determinação do art. 142 do CTN, devem ser aplicados, obrigatoriamente, pela Autoridade Fiscal, sempre que verificar o descumprimento da obrigação de declarar o crédito tributário devido.

A vedação constitucional ao confisco é uma diretiva dirigida ao legislador, orientando-o para a elaboração da lei, e não para pautar o executor na aplicação da lei, que tem sua atividade vinculada à legislação posta, em respeito a legalidade estrita.

Ademais, nos termos do Súmula Carf nº 02, este Conselho não tem competência para conhecer matérias que tratem da inconstitucionalidade de lei tributária.

- **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto por conhecer EM PARTE o Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e NEGAR PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

FLAVIA LILIAN SELMER DIAS